

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de  
Direito do Tribunal do Judicial de Vila  
Nova de Famalicão**

**4º Juízo Cível**

**Processo nº 2812/13.6TJVNF**

**V/Referência:**

**Data:**

**Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”**

**Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva**, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (inventário).

Mais informo que não foi elaborada a lista provisória de créditos prevista no artigo 154º do CIRE, uma vez que vai ser junto aos autos a relação de credores a que alude o artigo 129º do CIRE.

P.E.D.  
O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de novembro de 2013

## **I – Identificação da Devedora**

**Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins**, N.I.F. 144 539 039, residente na Rua Padre Cruz, 22, freguesia de Oliveira Santa Maria, concelho de Vila Nova de Famalicão.

## **II – Actividade da devedora nos últimos três anos e os seus estabelecimentos** (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

A devedora é casada no regime de comunhão de adquiridos com Domingos Pereira Martins desde 20 de Setembro de 1981.

Os problemas da devedora e do marido advêm na sua maioria de uma dívida resultante das actividades empresariais desenvolvidas pelo marido da devedora há muitos anos atrás e que originaram um longo processo judicial no qual a devedora e o marido foram condenados no pagamento de quantias avultadas à credora “Bruna Isabel Dias da Silva”, que ascendem actualmente a cerca de Euros 800.000,00.

Acresce a este passivo as obrigações que a devedora detém perante o “Banco Espírito Santo, S.A.”<sup>1</sup> e perante outros particulares<sup>2</sup>.

Fruto destes incumprimentos encontra-se a correr contra a devedora a execução nº 69/1998, do 2º Juízo Cível deste Tribunal, e a execução nº 204-A/1999<sup>3</sup> do 4º Juízo Cível deste Tribunal. No âmbito desta última execução foi colocado à venda a metade indivisa do imóvel propriedade da devedora.

Pelas informações disponíveis é possível verificar que a situação precária da devedora e do marido se arrasta há já diversos anos, tendo efectivamente sido declarada a falência deste no âmbito do processo nº 128/1999 que corre termos pelo 3º Juízo Cível deste Tribunal.

---

<sup>1</sup> Este passivo ascende actualmente a cerca de Euros 33.000,00 e diz respeito a quatro livranças vencidas em 1997.

<sup>2</sup> Entre estas obrigações temos uma declaração de dívida emitida em Fevereiro de 2012 no valor de Euros 9.500,00 e uma letra aceite em 31 de Dezembro de 2010 e vencida em 31 de Dezembro de 2012, no valor de Euros 46.210,00.

<sup>3</sup> Requerimento executivo apresentado em Março de 2008.

# Insolvência de “**Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins**”

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2812/13.6TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Sem rendimentos nem património capazes de responder por este passivo, a devedora viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal, requerendo que fosse declarada a sua insolvência.

É convicção do signatário que a decisão da devedora de só agora se apresentar à insolvência visou evitar a concretização da adjudicação do seu único activo no âmbito do processo de execução nº 204-A/1999 deste mesmo Juízo.

A devedora mora actualmente de favor em casa de familiares e encontra-se numa situação de doença prolongada, auferindo uma pensão mensal no valor de **Euros 386,10**.

### **III – Estado da contabilidade da devedora** (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

### **IV – Perspectivas futuras** (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

A devedora apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que a devedora venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título à devedora com exclusão do que seja

# Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”

## Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2812/13.6TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno da devedora e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, a devedora auferia actualmente uma pensão mensal no valor de **Euros 386,10**, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Pelas informações recolhidas das reclamações de créditos e da petição inicial, e por tudo o que foi atrás explanado, é evidente para o signatário que há muitos anos que a situação da devedora e do marido era deveras precária. Desde 1997 que se encontra em dívida perante o “Banco Espírito Santo, S.A.” o valor de Euros 17.126,18 relativo a quatro livranças e em 1999 foi declarada a falência do marido da devedora, processo que se mantém até à data.

Apesar destes problemas, é em Março de 2008 que a situação atinge um ponto de verdadeira ruptura quando, depois de muitos anos de demanda nos tribunais, são intentadas contra a devedora diligências executivas pela credora Bruna Silva relativas a uma dívida que ascende actualmente a cerca de Euros 800.000,00. Tendo como únicos activos da devedora o seu direito à meação sobre o imóvel identificado no inventário e o seu parco rendimento, entende o signatário que, a partir daquele momento, não poderia a devedora ter qualquer expectativa razoável de melhoria ou resolução definitiva da sua situação.

Nesse sentido, pelo menos desde final do ano de 2008 a devedora estava na obrigação de se apresentar à insolvência nos termos do disposto na alínea d) do nº 1

# **Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2812/13.6TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

do artigo 238º do CIRE. Ainda assim, apenas em Abril de 2013 a devedora inicia os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, violando a obrigação referida.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advenha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (admir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e conseqüente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são conseqüência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em conseqüência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do

# **Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2812/13.6TJVNf do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

No caso em apreço é possível verificar pelas reclamações de créditos apresentadas que, já depois de se encontrar em situação de incumprimento da sua obrigação de apresentação à insolvência, a devedora realizou pelo menos mais um contrato de mútuo no valor de Euros 9.500,00 e assinou uma letra no valor de Euros 46.210,00, acrescentando mais passivo ao já existente e dificultando as possibilidades de os seus credores verem ressarcidos esses créditos, ao terem de concorrer com novos credores.

# **Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”**

## **Relatório** (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 2812/13.6TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

---

Mais ainda, à data em que assume estes compromissos, a devedora deveria saber da sua incapacidade de cumprir com os mesmos, o que veio efectivamente a suceder.

Pelo exposto, é entendimento do signatário que a devedora incumpriu o seu dever de apresentação à insolvência nos termos do disposto da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, devendo ser indeferido o pedido de exoneração do passivo restante pela mesma apresentado.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido da liquidação dos bens constantes do inventário elaborado nos termos do artigo 153º do CIRE.

Castelões, 5 de Novembro de 2013

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

**Insolvência de “Maria Fernanda Abreu Dinis Azevedo Martins”**  
**Processo nº 2812/13.6TJVNF do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão**

---

**Inventário**  
**(Artigo 153º do C.I.R.E.)**

**Inventário**

(artigo 153° do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

**Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:**

<b>Verba</b>	<b>Espécie</b>	<b>Localização</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
1	Imóvel: Prédio Urbano	Rua Bernardino Machado, 471, freguesia de Oliveira Santa Maria	Lote n° 16 composto por casa de habitação de cave e rés-do-chão com área total de 985 m <sup>2</sup> , sendo 260 m <sup>2</sup> de área coberta e o restante de área descoberta. Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o n° 45 da freguesia de Oliveira (S. Mateus) e inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo urbano 985°.	

O Administrador da Insolvência

---

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 5 de Novembro de 2013